



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 133.187 - PR (2009/0064237-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JÚNIOR
PACIENTE : CLAUDENIR MARTINEZ BORIN JÚNIOR

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do *writ*, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 133.187 - PR (2009/0064237-4) (f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 552/556, proferido pela 5ª Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou embargos de declaração opostos pelo embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 556):

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP. ERRO MATERIAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. Inocorre erro material quanto ao não conhecimento do recurso no tocante à apontada violação do art. 59, do CP, se o acórdão demonstrou que a revisão da dosimetria demanda, sim, a revisão de aspectos fático-probatórios, eis que fundamentada em aspectos inerentes do caso, diretamente relacionados às circunstâncias concretas da prática imputada ao réu.*
- II. Não se verifica omissão do acórdão quanto à ocorrência ou não de mutatio libelli, se a decisão foi explícita ao demonstrar que, não obstante a denúncia por receptação simples, a condenação por receptação qualificada se deu em função do reconhecimento, pelo juiz, de circunstância elementar contida na denúncia.*
- III. Embargos rejeitados.”*

Em razões, reitera-se a alegação de obscuridade no tocante à possibilidade de reconhecimento de que o crime de falsidade ideológica teria sido crime meio para a prática do delito de descaminho.

Aberta vista à manifestação da Subprocuradoria Geral da República, esta se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Apresento os autos em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 133.187 - PR (2009/0064237-4) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 552/556, proferido pela 5ª Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou embargos de declaração por ele opostos.

Em razões, reitera-se a alegação de obscuridade no tocante à possibilidade de reconhecimento de que o crime de falsidade ideológica teria sido crime meio para a prática do delito de descaminho.

Passo à análise da irresignação.

Inexiste a obscuridade apontada.

Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.

Em que pese o esforço do impetrante, evidente intuito de rediscussão da matéria que já foi decidida, porquanto o acórdão proferido em sede de *habeas corpus* foi claro em afirmar que é prematura a análise da argumentação do ora embargante na via estreita do *writ*, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

Diante destas considerações, a pretendida integração do julgado, aqui almejada, não pode prosperar, uma vez que não tem o condão de alterar a decisão embargada.

Ante o exposto, rejeitos os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0064237-4

EDcl no
HC 133.187 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670010052736 200804000458945

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JÚNIOR
PACIENTE : CLAUDENIR MARTINEZ BORIN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JÚNIOR
PACIENTE : CLAUDENIR MARTINEZ BORIN JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.